



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10283.724916/2021-16
ACÓRDÃO	1402-007.827 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMSUNG SDI BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo sido o lançamento efetuado com inobservância dos pressupostos legais, bem como havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, especificamente, no tocante a erro na identificação do responsável solidário, deve-se excluí-lo do polo passivo da obrigação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntários, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível de ofício, para dar-lhes provimento com fundamento na Súmula CARF nº 112 CANCELANDO os lançamentos e afastando, inclusive, a responsabilidade solidária imputada ao liquidante Sr. SUNG MIN MOON.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 109-018.545, pela 1ª Turma da DRJ09 que julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte para exonerar os valores de IRPJ, CSLL, COFINS e de PIS, referentes ao mês de novembro de 2018, e, manter os créditos de COFINS e de PIS, referentes aos meses de janeiro e dezembro de 2018, bem como a imputação de responsabilidade atribuída ao senhor Sung Min Moon, em virtude de se tratar de matérias não impugnadas, que, assim, tornou-se definitiva em sede administrativa.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de Autos de Infração, às fls. 281-311, lavrados para exigir da contribuinte em epígrafe, pessoa jurídica tributada segundo a sistemática do lucro real anual, com apuração por estimativas mensais, os tributos indicados na tabela abaixo, em virtude da haver sido apurada insuficiência de recolhimento no ano-calendário de 2018.

Ano Calendário: 2018

Tributo	Principal	Multa (75%)	Juros	Total
IRPJ	3.911.499,52	2.933.624,64	490.893,18	7.336.017,34
CSLL	1.408.859,82	1.056.644,86	176.811,90	2.642.316,58

Tributo/Período

COFINS	Principal	Multa (75%)	Juros	Total
jan/18	2.966,06	2.224,54	542,19	5.732,79
nov/18	1.555.118,18	1.166.338,63	203.564,96	2.925.021,77
dez/18	30.332,90	22.749,67	3.806,77	56.889,34

Tributo/Período

PIS	Principal	Multa (75%)	Juros	Total
jan/18	481,98	361,48	88,10	931,56
nov/18	252.706,70	189.530,02	33.079,30	475.316,02
dez/18	4.929,09	3.696,81	618,60	9.244,50
Total Geral				13.451.469,90

2. Segundo o Relatório Fiscal – RF, às fls. 312-337, no período fiscalizado, a contribuinte haveria realizado operações econômicas tributáveis cujos valores não foram incluídos nas bases de cálculo dos tributos que vieram a ser constituídos de ofício.

3. Trata-se, ademais, de pessoa jurídica que se encontra na situação de “baixada” e que é representada pelo senhor Sung Min Moon, a quem cabe a guarda da documentação referente a suas operações no período.

4. A fiscalização informa que as estimativas mensais dos tributos devidos foram apuradas por meio de balanços/balancetes de suspensão/redução conforme tabelas incluídas na ECF do período e que a fiscalizada submete-se ao regime de incidência não cumulativa do PIS e da COFINS.

5. Em seguida, relata que teve acesso à documentação constante nos sistemas eletrônicos à disposição da RFB, nela incluindo: escrituração contábil fiscal, notas fiscais eletrônicas, escrituração fiscal digital, DIRF e conhecimentos de transporte eletrônicos. Ademais desses, requereu à fiscalizada:

(a) quanto ao ano-calendário de 2018, apresentar os extratos das contas bancárias nas quais se deu movimentação financeira; (b) esclarecimentos e documentos atinentes a valores consignados na Escrituração Contábil Digital; (c) memória de cálculo da apuração dos valores devidos dos tributos PIS e COFINS; (d) especificações acerca de despesas dedutíveis do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL; (e) especificações acerca de Adições, no LALUR e no LACS, de despesas dedutíveis do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL.

6. De posse das informações prestadas pela contribuinte, seja em suas declarações, seja em resposta às intimações que lhe foram enviadas, a Fiscalização chegou às seguintes conclusões:

(...) o contribuinte SAMSUNG SDI BRASIL LTDA procedeu ao reconhecimento contábil do recebimento de recursos financeiros correspondentes a restituição de valores efetuada pela União (R\$ 123.890.225,94). (...) faz saber que uma parte do recebimento recém-aludido se refere a tributo pago indevidamente (R\$ 85.329.723,77), enquanto outra parte corresponde a juros incidentes sobre o indébito tributário (R\$ 38.560.502,17).

7. Sobre os valores recuperados de tributos, nos termos dos art. 1º a 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, não há incidência de tributos, entretanto os juros auferidos constituem receita nova sujeita à tributação, bem assim, o próprio valor do tributo, caso esse haja sido lançado em períodos anteriores como receita dedutível do Lucro Real ou da Base de Cálculo da CSLL.

8. Ato contínuo, informa que consta do Razão da fiscalizada o reconhecimento de receitas financeiras no montante de R\$ 98.919.686,80 e ainda que:

(...) o contribuinte não computou, integralmente, as receitas auferidas no ano-calendário de 2018. Com efeito, na apuração em causa, a pessoa jurídica SAMSUNG SDI BRASIL LTDA deixou de computar – na qualidade de receitas atinentes ao ano-calendário de 2018 – o montante de R\$ 24.970.539,14. Essa desconformidade determinou refazimento, pelo Fisco, do cálculo do Resultado Líquido no Período Fiscal.

(...)

As bases de cálculo de débitos de PIS e de COFINS referentes aos períodos de apuração compreendidos no ano-calendário de 2018 não foram corretamente quantificadas pelo contribuinte. Em tais grandezas, a pessoa jurídica SAMSUNG SDI BRASIL LTDA não computou, integralmente, as receitas auferidas no ano-calendário de 2018. Essa desconformidade determinou refazimento, pelo Fisco, do cálculo das bases de cálculo de débitos dos tributos PIS e COFINS.

9. O Relatório Fiscal destaca ainda que a contribuinte deixou de consignar os valores devidos de IRPJ e de CSLL nas DCTF do período. Com base, então, no valor originalmente declarado acrescido da parcela não computada, foram calculados o IRPJ e a CSLL, conforme indicado nas tabelas abaixo retiradas das fls. 277-278.

IRPJ A/C 2018		CSLL A/C 2018	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
Receita Bruta	0,00	Receita Bruta	0,00
Outras Rec. Financeiras	103.277.183,28	Outras Rec. Financeiras	103.277.183,28
Desp. Op. exceto provisões	40.071.477,20	Desp. Op. exceto provisões	40.071.477,20
Outras Despesas Operacionais	3.913.316,73	Outras Despesas Operacionais	3.913.316,73
Rec. Fin. Auto de Infração	24.970.539,14	Rec. Fin. Auto de Infração	24.970.539,14
Lucro Real antes da comp. de Prej. Fiscais de PA anteriores	84.262.928,49	Base de Cálculo da CSLL antes da Comp. BC Neg. do próprio PA	84.262.928,49
Compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores	25.278.878,54	Comp. BC Neg. de Per. Anteriores	25.278.878,54
Lucro Real	58.984.049,95	Base de Cálculo da CSLL	58.984.049,95
IRPJ	8.847.607,49	CSLL A PAGAR	5.308.564,50
Adicional (10%)	5.874.405,00	Débito de CSLL declarado em DCTF	3.899.704,68
IRPJ A PAGAR	14.722.012,49	CSLL lançada de ofício	1.408.859,82
Débito de IRPJ declarado em DCTF	10.810.512,97		
IRPJ Lançado de Ofício	3.911.499,52		

10. Analogamente, foram apurados os valores devidos de PIS e de COFINS, descontados, no caso desses 2 tributos, os valores antes confessados em DCTF, cf. indicado nas tabelas às fls. 279-280, reproduzidas no que interessa abaixo.

PIS e COFINS não cumulativos												
Discriminação	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18
Receita Financeira	264.446,84	215.548,91	231.927,54	239.082,91	236.077,31	235.015,93	239.116,84	246.337,03	215.970,93	241.569,59	124.287.383,27	1.594.171,47
Receitas Cta. Ref. 3.01.01.05.01.05	264.446,84	215.548,91	231.927,54	239.082,91	236.077,31	235.015,93	239.116,84	246.337,03	215.970,93	241.569,59	99.316.844,13	1.594.171,47
Lançamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24.970.539,14	-
PIS (0,65%)	1.718,90	1.401,07	1.507,53	1.554,04	1.534,50	1.527,60	1.554,26	1.601,19	1.403,81	1.570,20	253.224,79	10.362,11
Créd. PIS em PA anterior	0,00	0,00	384,80	2,51	598,32	579,70	89,11	574,07	477,67	43,94	509,63	0,00
PIS DCTF	1.236,92	1.785,87	1.125,24	2.149,85	1.515,88	1.037,01	2.039,22	1.504,79	970,08	2.035,89	8,46	5.433,02
Diferença PIS recolher	481,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	252.706,70	4.929,09
COFINS (4%)	10.577,87	8.621,96	9.277,10	9.563,32	9.443,09	9.400,64	9.564,67	9.853,48	8.638,84	9.662,78	1.558.306,38	63.766,86
Créd. COFINS em PA anterior	0,00	0,00	2.368,04	15,50	3.682,00	3.567,40	548,38	3.532,76	2.939,51	270,38	3.136,17	0,00
COFINS DCTF	7.611,81	10.990,00	6.924,56	13.229,82	9.328,49	6.381,60	12.549,07	9.260,23	5.969,71	12.528,57	52,03	33.433,96
Diferença COFINS a recolher	2.966,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.555.118,18	30.332,96

11. Tendo em vista a baixa da entidade, foi imputada responsabilidade solidária a seu administrador – Sung Min Moon, CPF nº 536.250.482-72 – nos termos do art. 132, parágrafo único da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN.

Ciência

12. Devidamente cientificados na mesma data, em 17/21/2021, cf. documentos às fls. 352-353, a contribuinte e o responsável solidário respectivamente apresentaram impugnações em 14/01/2021, cf. documento à fl. 360, e 17/01/2021, cf. documento à fl. 379, as quais foram juntadas às fls. 361-377 e 380-397 deste feito.

Impugnação de Samsung SDI Brasil Ltda. e de Sung Min Moon

13. Dada a identidade das peças impugnatórias, por uma questão de economia processual, ambas as impugnações serão tratadas em conjunto.

14. Os impugnantes alegam que a autoridade fiscal interpretou erroneamente a apuração de resultados do período em exame e deixou de levar em conta despesas que foram corretamente apropriadas pela pessoa jurídica.

15. Informam que, no ano-calendário de 2018, o ativo da fiscalizada registrava créditos a recuperar no total de R\$ 24.970.539,25 em valores atualizados, que compreendiam: IRRF/2006 (R\$ 4.648.414,78), IRRF/2005 (R\$

8.219.543,84) e PIS/COFINS (R\$ 12.102.580,52). Eis que, em procedimento de auditoria interna, ela constatou que deixara de dispor do direito ao benefício, razão pela qual reverteu todo montante como despesa.

16. Naquele mesmo ano-calendário, como bem anotado pela fiscalização, a fiscalizada logrou êxito no Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10283.722428/2015-26, que tratava da restituição de R\$ 123.890.225,94 de PIS/COFINS.

17. Todos esses eventos contábeis foram devidamente registrados no SPED, conforme indicado abaixo, mas ignorado pela fiscalização:

(...) ao realizar o lançamento de suas receitas, a Impugnante teve de abater as despesas referentes à perda da conta “tributos a restituir” do novo valor recebido, de modo que declarou como receita apenas a diferença: R\$ 98.919.686,80:

18. Destacam que o valor de R\$ 98.919.686,80 corresponde à diferença entre R\$ 123.890.225,94 e R\$ 24.970.539,25 e insurgem-se contra o entendimento da autoridade fiscal de que a atualização desses valores constituiria receita nova.

19. Argumentam que o valor corrigido oriundo de repetição de indébito constitui tão-somente um retorno ao patrimônio da entidade de quantias indevidamente dele retiradas em favor do Fisco, nos termos do art. 165 do CTN, e que tal restituição abrange não apenas o principal, mas igualmente juros moratórios, cf. estipula o art. 395 do Código Civil.

20. Ato contínuo, discorrem sobre a aplicação da taxa SELIC como elemento de correção dos valores restituídos, destacando que ela possui uma natureza dúplice conjugando taxa de juros e correção monetária e, repetem, não constitui renda, mas recomposição do patrimônio, conforme notável jurisprudência trazida ao conhecimento.

21. Nos mesmos termos, sustentam que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita mensal auferida, que não pode ser confundida com um mero ingresso, posto que o próprio conceito de receita exige para sua configuração a ocorrência de uma alteração patrimonial, que não se verifica na restituição que faz retornar o patrimônio à sua situação anterior.

22. Alega que a fundamentação adotada pela Autoridade Fiscal – referido Ato Declaratório Interpretativo – ADIN SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003 – não tem o condão de alterar a base impositiva definida em lei, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário.

23. Por fim, requerem que as impugnações sejam acolhidas e declarada a improcedência dos autos de infração.

24. É o que importa relatar.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ09 julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte para reconhecer o direito creditório parcialmente, cuja ementa restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECEITA NOVA. TRIBUTAÇÃO.

Sujeitam-se à tributação os acréscimos decorrentes de repetição de indébito por meio de processo administrativo, haja vista tratar-se de receita nova; no caso concreto, a contribuinte logrou demonstrar haver cumprido com a exigência normativa, razão pela qual impõe-se desonerar a parte do crédito que foi impugnada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018

Dada a identidade de circunstâncias factuais e de fundamento normativo, aplicam-se à CSLL e demais contribuições lançadas reflexamente os mesmos argumentos empregados no que diz respeito ao IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Discordando da decisão, a Recorrente (pessoa jurídica) apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos, aduzindo, em síntese, nulidade material por erro na identificação do sujeito passivo principal (a empresa). De acordo com a Recorrente, a "Samsung SDI Brasil Ltda". foi extinta por liquidação voluntária em dezembro de 2019, fato de conhecimento prévio da fiscalização.

Contudo, o auto de infração foi lavrado apenas em dezembro de 2021, quando a Recorrente já não possuía personalidade jurídica. Essa falha contrariaria a Súmula nº 112 do CARF, que determina ser nulo o lançamento formalizado contra pessoa jurídica cuja extinção foi comunicada ao Fisco antes da autuação.

Além disso, a Recorrente apontou erro de direito na imputação de responsabilidade tributária solidária a Sung Min Moon, visto que a autoridade fiscal fundamentou essa cobrança no parágrafo único do art. 132 do Código Tributário Nacional (CTN), que exige que haja a continuidade da atividade empresarial por um sócio remanescente ou espólio.

No entanto, Sung Min Moon não era sócio, não deu continuidade às atividades da empresa e sua única função designada no distrato social era a guarda dos livros e documentos da sociedade. A ausência de qualquer conduta ilícita, excesso de poder ou infração à lei por parte dele inviabiliza a responsabilização objetiva adotada pelo Fisco.

Ademais, a Recorrente procurou demonstrar a ausência de fundamentação legal para a aplicação da multa de 75%, visto que o auto de infração não teria indicado o dispositivo específico que autoriza a exigência dessa penalidade, cerceando o direito de defesa dos autuados e gerando nulidade. Somar-se-ia a isso o erro na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS nos meses de janeiro e dezembro de 2018.

Portanto, a fiscalização teria computado, equivocadamente, todas as receitas financeiras da Recorrente, deixando de excluir os valores decorrentes do ajuste a valor presente de operações de longo prazo, uma exclusão que é expressamente permitida pela legislação tributária (IN nº 2121/2022 e Lei nº 6.404/76).

No mérito, a Recorrente pleiteou a extinção do crédito tributário pelo pagamento, porque, em vez de suprimir receitas, acabou oferecendo à tributação valores maiores do que os devidos em suas contas de resultado. E, como a Recorrente recolheu os tributos em proporção superior à apurada e não houve qualquer prejuízo ao erário.

Por fim, a Recorrente requereu a aplicação do princípio da verdade material para que seja reconhecida a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, I, do CTN, julgando-se os autos de infração integralmente improcedentes

Já o recurso voluntário interposto por Sung Min Moon reproduziu os argumentos apresentados na peça recursal da pessoa jurídica, com o objetivo de afastar sua responsabilização tributária solidária, mantida pela decisão de primeira instância sob o argumento processual de preclusão por ausência de impugnação tempestiva.

Em síntese, refuta-se a responsabilização puramente objetiva adotada pela autoridade fiscal, destacando que Sung Min Moon cumpriu integralmente a sua única incumbência prevista no distrato social — a guarda dos livros e documentos da sociedade —, não havendo na autuação qualquer demonstração de conduta ilícita, dolo, excesso de poderes ou infração à lei que legitime a sua permanência no polo passivo da obrigação

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

Do Juízo de Admissibilidade

Do não conhecimento do Recurso Voluntário da Pessoa Jurídica

A admissibilidade do Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo fiscal federal é regida, como regra geral, pela limitação da matéria impugnada. Segundo o artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada exclusivamente pelas

alegações constantes na impugnação original, não devendo ser consideradas, em sede recursal, as matérias que não tenham sido tempestivamente aventadas na peça de defesa (salvo exceções).

No caso em apreço, ao proferir o Acórdão nº 109-018.545, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento (DRJ/09) consignou, expressamente, que os lançamentos referentes às contribuições ao PIS e à COFINS dos meses de janeiro e dezembro de 2018 não foram contestados pela Contribuinte (SAMSUNG SDI BRASIL LTDA) em sua impugnação.

O relator do voto condutor da decisão de piso, fundamentou categoricamente que, diante da referida ausência de impugnação por parte da Recorrente (empresa autuada), os lançamentos de PIS e COFINS daqueles meses específicos tornaram-se definitivos em sede administrativa, em estrita observância à regra de preclusão estatuída no diploma processual.

Explico.

Conforme já relatado, trata-se de auto infração lavrado exigindo diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativamente ao ano-calendário de 2018, por entender que a Recorrente teria deixado de oferecer à tributação o montante de R\$ 24.970.539,14, referente a juros e atualizações de créditos recuperados.

O Fisco fundamentou sua decisão no entendimento de que juros incidentes sobre indébitos tributários constituem "receita nova", devendo, portanto, compor a base de cálculo desses tributos. Dessa forma, auditor fiscal procedeu a um recálculo do Lucro Líquido do exercício, elevando-o de R\$ 59.292.389,35 (valor originalmente declarado) para R\$ 84.262.928,49 (valor auditado), ajustando proporcionalmente as bases das contribuições sociais devidas no período.

A Recorrente apresentou impugnação explicando que o valor de cerca de R\$ 24,9 milhões correspondia a créditos a recuperar (IRRF e PIS/COFINS antigos) que, após uma auditoria interna, foram baixados e revertidos integralmente como despesa. Além disso, defendeu que a atualização de valores pela taxa SELIC possui natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial (conforme jurisprudência do STF)

A Delegacia de Julgamento (DRJ/09) deu provimento parcial à impugnação da pessoa jurídica e exonerou o crédito relativo ao IRPJ e à CSLL. De fato, a decisão de piso reconheceu que a contabilidade da Recorrente estava correta e que os valores não transitaram no resultado como receitas omitidas. Quanto ao PIS e à COFINS, dos meses de janeiro e dezembro de 2018, considerando que não foram impugnados, houve a declaração da definitividade de tais lançamentos.

Em verdade, conforme se depreende da análise dos autos, a peça de Impugnação, originalmente, apresentada pela Recorrente insurgiu-se apenas contra a tributação de receitas financeiras decorrentes da recuperação dos créditos (valores principais e taxa Selic), matéria que ensejou a constituição de créditos de IRPJ, CSLL e, no que tange ao PIS e à COFINS, afetou, exclusivamente, a competência de novembro de 2018.

Ou seja, a defesa quedou-se inerte em relação aos lançamentos autônomos de PIS e COFINS das competências de janeiro e dezembro de 2018, não tecendo, na fase impugnatória, qualquer linha de argumentação sobre a base de cálculo dessas competências ou sobre a fundamentação da respectiva multa de ofício aplicada.

A pretensão da Recorrente de, apenas agora em sede de Recurso Voluntário, trazer à baila argumentos para desconstituir os lançamentos, relativos a essas contribuições referentes às mencionadas competências, caracteriza patente inovação recursal.

É imperioso destacar que, diferentemente das nulidades (que configuram matéria de ordem pública), os questionamentos atinentes à apuração e composição da base de cálculo do PIS e da COFINS configuram matérias tipicamente de mérito.. Logo, sujeitam-se aos efeitos da preclusão caso não sejam arguidas na primeira oportunidade de manifestação da defesa.

Como a pessoa jurídica nada argumentou em relação aos meses de janeiro e dezembro de 2018, momento processual oportuno (apresentação da impugnação) e, exauriu-se o seu direito de recorrer sobre esta parcela da autuação, tornando o ato de lançamento inatacável nesta via administrativa.

Em suma, sendo incabível a reabertura de discussão sobre matéria não impugnada tempestivamente e que já alcançou a definitividade administrativa, a admissibilidade do recurso voluntário encontra óbice intransponível legalmente estabelecido.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica SAMSUNG SDI BRASIL LTDA no que tange especificamente aos lançamentos de PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro e dezembro de 2018, em razão da incidência de preclusão consumativa nos moldes do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, mantendo-se, neste aspecto, inalterada a decisão proferida pela DRJ.

Do conhecimento parcial do Recurso Voluntário da Pessoa Física

A admissibilidade recursal, no que tange à responsabilização solidária do Sr. Sung Min Moon, perpassa, necessariamente, pela superação da preclusão apontada no julgamento de piso que fundamentou a manutenção da responsabilidade do liquidante, Sr. Sung Min Moon, sob o argumento de que a matéria não teria sido impugnada no momento oportuno, atraindo a definitividade em sede administrativa.

É certo que, conforme já mencionado, pela regra geral do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa inicial.

Contudo, em que pese a devolutividade limitada do recurso voluntário, essa preclusão só incidirá sobre as questões cuja ausência de arguição na época oportuna refira-se a assuntos de disponibilidade das partes, ou seja, essa regra limitadora não afeta questões de ordem pública.

Nesse contexto, entendo que identificar corretamente o sujeito passivo responsável pelo cumprimento da obrigação tributária transcende o interesse particular do Recorrente, e enquadra-se no conceito de questão de ordem pública (Acórdão nº 2401-003.558), matéria que pode ser alegada a qualquer tempo e, inclusive, suscitada de ofício pelo julgador.

Outrossim, eventual erro na eleição de quem deva responder pelo crédito tributário, seja ele o contribuinte ou responsável solidário, acarreta afronta à própria substância e formação do ato de lançamento, ensejando sua nulidade por ilegitimidade passiva (Acórdão nº 1002-000.744).

Sendo assim, deve ser afastado o óbice apontado na decisão de primeira instância, que manteve a exigência em face do liquidante, Sr. Sung Min Moon, sob a justificativa de ausência de impugnação oportuna (preclusão consumativa), a fim de que a matéria seja apreciada em instância recursal.

Portanto, conheço parcialmente do recurso voluntário para análise exclusivamente da responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Sung Min Moon (liquidante do contribuinte).

Razões Recursais

Preliminar de mérito: erro na fundamentação legal e na eleição do sujeito passivo

O Auto de Infração atribuiu ao Recorrente, na qualidade de liquidante da pessoa jurídica, a responsabilidade solidária com fundamento no art. 132, parágrafo único, da Lei nº 5.172/66, conforme abaixo reproduzido:

Dados Responsáveis Tributários CPF 536.250.482-72 Nome SUNG MIN MOON Responsabilidade Tributária Responsabilidade por Extinção Matrícula Pelo cadastro de pessoas jurídicas do Ministério da Economia, a entidade SAMSUNG SDI BRASIL LTDA ostenta CNPJ (01.390.993/0001-18) na situação <i>BALIXADA</i>, por motivo da <i>extinção pelo encerramento de liquidação voluntária</i>. De acordo com a cláusula 5 do Dístico Social lavrado em 29/11/2019, compete ao Sr. Sung Min Moon (CPF 536.250.482-72) manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade distratada. Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000 Art. 132, parágrafo único, da Lei nº 5.172/66.

Por sua vez, o referido artigo que assim dispõe:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Ocorre que referido dispositivo disciplina hipótese de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, aplicável às pessoas jurídicas resultantes de fusão, incorporação ou

transformação, e, por força do parágrafo único, estendida aos casos de extinção de pessoa jurídica quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

A hipótese normativa pressupõe, portanto, a continuidade da exploração econômica por quem sucede a pessoa jurídica extinta — circunstância estranha à atuação do liquidante, cuja função legal é justamente conduzir o encerramento regular da sociedade, e não dar prosseguimento à sua atividade empresarial em nome próprio.

Também não há nos autos qualquer elemento que demonstre tenha o Recorrente continuado a exploração da atividade anteriormente desenvolvida pela sociedade liquidada, circunstância indispensável à subsunção normativa ao art. 132, parágrafo único, do CTN.

Deve-se frisar que o Sr. Sun Min Moon não era sócio remanescente e não compôs espólio da Pessoa Jurídica liquidada. Tal circunstância, ressaltado, era conhecida, à época pela fiscalização, consoante se denota do Termo de Distrato de Samsung SDI Brasil Ltda. (e-fls. 170) mencionada no auto de infração (e-fls. 281):

Nome	SUNG MIN MOON
Responsabilidade Tributária	Responsabilidade por Extinção
Motivação	Pelo cadastro de pessoas jurídicas do Ministério da Economia, a entidade SAMSUNG SDI BRASIL LTDA ostenta CNPJ (01.390.993/0001-18) na situação <u>BAIXADA</u> , por motivo de <u>extinção pelo encerramento de liquidação voluntária</u> . De acordo com a cláusula 5 do Distrato Social lavrado em 29/11/2019 compete ao Sr. Sung Min Moon (CPF 536.250.482-72) manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade distratada.

A sua função do Recorrente como liquidante restringia-se unicamente a “manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade distratada” e isso de forma expressa foi reconhecido pela própria autoridade fiscal.

Ao enquadrar o liquidante em um dispositivo normativo manifestamente inaplicável, o Fisco incorreu, ainda, em um objetivo erro de direito, caracterizando um vício material insanável na identificação do sujeito passivo, o que torna nula a autuação contra a pessoa física

Como se percebe, o lançamento deveria ter sido imputando ao sócio a responsabilidade por passivo tributário de pessoa jurídica baixada, como é o caso presente e nos como determina notadamente em face do artigo 7-A, da Lei nº 11.598/2007, in verbis:

Art. 7º-A. - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º - A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Tal entendimento, aliás, está em consonância com o racional da **Súmula CARF nº 112**: *É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.*

A esse respeito, trago ainda, a IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (cuja Matriz Legal advém dos arts. 2º a 4º, 7º a 9º, 11 e 16, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007), , que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, prevê: ...

§ 4º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades.

(...)

§ 6º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

§ 7º A baixa da inscrição no CNPJ importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores das pessoas jurídicas no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Portanto, deveria sido imputada ao sócio a responsabilidade por passivo tributário de pessoa jurídica baixada, como o caso sob exame.

Nesse preciso sentido, cito o Acórdão nº 1004-000.212, prolatado em 13 de maio de 2025?

“(...)

LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. LEGITIMIDADE.

Uma vez demonstrado que a contribuinte principal já havia sido baixada na data da lavratura do auto de infração, nenhum reparo cabe à inclusão do sócio na sujeição passiva.

(...)

(Acórdão nº 1004-000.212, Relator: Luis Henrique Marotti Toselli, Data da Sessão: 13 de maio de 2025 – Participaram da Sessão os seguintes conselheiros: Edeli

Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

E, ainda, mais recentemente:

“(…)

LEGITIMIDADE PASSIVA. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM NOME DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM DATA ANTERIOR AO LANÇAMENTO.

Se a pessoa jurídica foi dissolvida em data anterior ao lançamento, tornando-se extinta, não detém personalidade ou legitimidade para figurar no polo passivo da obrigação tributária. Legitimidade passiva dos sócios.

(…)

(Acórdão nº 1301-008.097, Relator: Eduardo Monteiro Cardoso, Data: 19 de fevereiro de 2026)

Ademais, a responsabilização não poderia ser mantida de ofício por outros fundamentos legais, como os artigos 134, VII ou 135, III, do CTN. Tais dispositivos demandariam a comprovação material de impossibilidade de pagamento pelo contribuinte principal, além da conduta dolosa, fraudulenta, infração à lei, aos estatutos ou atuação com excesso de poderes, elementos probatórios que sequer constam na motivação original do lançamento. Friso que a responsabilização do liquidante operou-se de forma estritamente "objetiva.

Assim, o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade, por si só, não autoriza a responsabilização pessoal de seu administrador e muito menos do liquidante, visto que dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante, de acordo com o Código Civil Brasileiro, incumbe-lhe:

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembleia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Constata-se, assim, verdadeiro erro na eleição do sujeito passivo responsável, decorrente de fundamentação legal inaplicável à espécie.

Da natureza do vício e da extensão da nulidade

O vício identificado (erro de sujeição passiva) não pode ser caracterizado como mera irregularidade procedimental ou vício formal previsto no art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72.

Antes, trata-se de vício material que alcança a estrutura do ato administrativo de lançamento (comprometendo sua validade) e, por conseguinte, atacando a própria essência da relação jurídico-tributária ao errar a definição de quem deve responder pela obrigação, condenando à nulidade do ato administrativo de lançamento, sem qualquer possibilidade de convalidação, por afetar seus elementos essenciais

Este Tribunal já decidiu:

ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. OFENSA AO ART. 142 DO CTN. VÍCIO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. O erro na eleição do sujeito passivo, enseja afronta à própria substância do lançamento, de modo que resta violado o art. 142 do CTN. (Acórdão nº 2301-012.154, Relatora: Marcelle Rezende Cota, Data da Sessão: 15 de maio de 2026)

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 173, II DO CTN. O erro na interpretação da regra-matriz de incidência no que concerne à eleição do sujeito passivo da obrigação tributária é causa de nulidade do lançamento nulo por vício material, não se aplicando a regra especial de contagem do prazo decadencial do art. 173, II, do CTN, aplicada às hipóteses de anulação por vício formal. (Acórdão nº 1301-007.046, Relator: Iágaro Jung Martins, Data da Sessão: 14 de junho de 2024)

“(…) ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE MATERIAL. A identificação equivocada do sujeito passivo é causa de nulidade material do

lançamento. (Acórdão nº 9303-011.022, Relator: Andrada Márcio Canuto Natal
Data da Sessão: 17 de novembro de 2020)

Por fim, a nulidade ora reconhecida não contamina o lançamento em sua integralidade. O erro na atribuição de responsabilidade solidária ao liquidante não afeta a validade da constituição do crédito tributário em relação ao contribuinte principal — a sociedade —, que permanece hígida naquilo que se refere à ocorrência do fato gerador, à base de cálculo e à exigência do tributo e seus consectários.

A nulidade limita-se, portanto, à sujeição passiva do Recorrente, devendo este ser excluído do polo passivo da exigência.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, superando a preclusão quanto à preliminar de nulidade por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível de ofício, e, no mérito, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento tão somente quanto à sujeição passiva do Recorrente, Sr. SUNG MIN MOON, determinando a sua imediata exclusão do polo passivo da exigência, sem prejuízo da manutenção do crédito tributário em face do contribuinte principal, SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça